



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar o limite de receita bruta anual e de contratação de empregados pelo Microempreendedor Individual (MEI).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

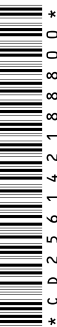
Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar o limite de receita bruta anual e de contratação de empregados pelo Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 2º Os arts. 18-A e 18-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....



§ 1º-A O limite de receita bruta anual disposto no § 1º será atualizado anualmente em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como 1 (um) mês inteiro.

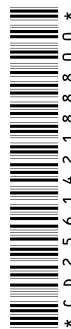
§ 3º.....

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até 2 (dois) empregados, desde que eles recebam, cada um, exclusivamente a quantia equivalente a 1 (um) salário-mínimo ou à do piso salarial da categoria profissional.

§ 2º Para os casos de afastamento legal de um ou de ambos os empregados do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo



determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação atinente aos Microempreendedores Individuais (MEI) em relação ao limite de receita bruta anual, bem como ao máximo de contratações possíveis no âmbito de seus empregados.

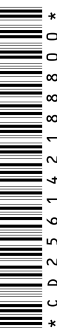
Temos 16 milhões de microempreendedores individuais no país que utilizam dessa classificação empresarial para desenvolverem seus negócios.

Contudo, o atual teto de receita bruta anual para se configurar um MEI está totalmente defasado, sem atualização há anos, o que afeta severamente muitos microempreendedores que são forçados a saírem desse regime.

Sob essa mesma perspectiva, cabe ainda refletir e atualizar não apenas o limite de renda, mas também o limite de contratação de apenas um empregado.

Para tanto, propomos a atualização do limite de receita bruta anual para R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com revisões anuais em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, assim como o aumento do número de contratação de empregados, subindo para dois.

Por essas razões, contamos com o apoio dos parlamentares na aprovação da presente proposição, tendo a finalidade de beneficiar milhões de brasileiros que iniciam e mantêm suas atividades econômicas como



microempreendedores individuais, impulsionando ainda mais o empreendedorismo e a abertura de novos negócios sob esse modelo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

